



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007303-44.2021.8.26.0606/50001, da Comarca de Suzano, em que é agravante ANDREIA MARTINS DE ALMEIDA, é agravado MUNICÍPIO DE SUZANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos de declaração, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1007303-44.2021.8.26.0606/50001

Embargante: Andreia Martins de Almeida

Embargado: Município de Suzano

Comarca: Suzano – 3ª Vara Cível

Voto nº 1027

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO SANADA.

I. Caso em Exame: 1. Embargos de declaração opostos por Andreia Martins de Almeida contra acórdão que negou provimento ao recurso de agravo interno, alegando contradição na decisão que julgou deserto o recurso de apelação devido ao descumprimento do prazo para recolhimento do preparo.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve contradição na decisão que julgou deserto o recurso de apelação, considerando o prazo de 48 horas para recolhimento do preparo.

III. Razões de Decidir: 3. A decisão de fls. 1317 concedeu à embargante o prazo de 48 horas para cumprimento, com início em 12/12/2024, dia útil subsequente à publicação. 4. A decisão que julgou deserto o recurso foi liberada antes do início do prazo, justificando a devolução do prazo à embargante.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Embargos de declaração acolhidos para sanar a contradição e devolver o prazo de 48 horas para recolhimento do preparo.

Tese de julgamento: 1. **Contradição sanada com devolução do prazo para cumprimento do preparo recursal.**

Legislação Citada: CPC, arts. 1.022, 224, 231, VII.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANDREIA MARTINS DE ALMEIDA contra o v. acórdão de fls. 1383/1388.

Narra, em suma, que a decisão de fls. 1356/1358, que não conheceu do recurso de apelação por ela interposto contra a Sentença proferida na origem, por entender deserto o referido apelo, foi proferida no dia do início do prazo de 48 horas, para o recolhimento do preparo, sob pena de deserção, conferido pela decisão de fl. 1317.

Entende que o aresto de fls. 1383/1388 foi contraditório ao negar provimento ao recurso de agravo interno por ela interposto contra a decisão de fls. 1356/1358, ante o teor do penúltimo parágrafo de fl. 1388.

Argumenta, para tanto, que ao contrário do afirmado pelo acórdão à fl. 1388, houve o descumprimento do prazo de 48 horas, vez que o lançamento da decisão de fls. 1356/1358 ocorreu no mesmo dia de publicação do início do prazo em referência, conferido pela decisão de fls. 1317.

Também sustenta que tal fato é evidentemente um impedimento para que a embargante concluísse com o recolhimento das custas recursais, porque, a seu ver, não poderia realizar um depósito de recurso com uma decisão que põe fim ao pedido apelatório.

Pede, portanto, sejam acolhidos estes embargos para sanar a contradição apontada supra, devolvendo-se, por conseguinte, o prazo de 48 horas para que recolha o preparo recursal.

Intimada para eventual manifestação (fls. 9/10), o embargado não a apresentou (fl. 11).

É o relatório.

Na espécie, é o caso de acolhimento destes embargos de declaração.

Vejamos.

O artigo 1022 do CPC estabelece, em relação ao recurso de embargos de declaração:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Analisando os autos, vê-se que a decisão proferida à fl. 1317 concedeu à embargante o prazo de 48 horas para cumprimento da decisão de fl. 1303, sob pena de deserção.

Ato contínuo houve a disponibilização do teor da r. decisão no DJe em 10/12/2024 e publicação no mesmo órgão oficial em 11/12/2024, conforme certidão de fl. 1355.

Desse modo, nos termos dos arts. 224 e 231, VII, ambos do Código de Processo Civil, o início do prazo de 48 horas se deu em 12/12/2024, dia útil subsequente à publicação da decisão de fl. 1317.

Contudo, a decisão de fls. 1356/1358 que julgou deserto o

recurso de apelação da embargante foi liberada nos autos em 11/12/2024, data da publicação da decisão que lhe concedeu o prazo de 48 horas para recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Portanto, de rigor a devolução do prazo à embargante, posto que a decisão terminativa de fls. 1356/1358 restou de fato liberada antes mesmo do início do prazo para cumprimento do ato que, caso descumprido, ensejaria configuração da deserção recursal, o que não ocorreu na hipótese em exame.

Diante do exposto, **ACOLHO** estes embargos de declaração para o fim de sanar a contradição apontada pela embargante e, assim, lhe devolver integralmente o prazo de 48 horas anteriormente deferido, já que sequer iniciado, para cumprimento da determinação de fl. 1317, na forma e sob as penas do quanto lá determinado, cujo início se dará no dia útil subsequente à publicação deste v. Acórdão.

Desde já fica determinado que, uma vez recolhido o preparo de modo tempestivo e no valor devido, os autos deverão vir conclusos para julgamento do recurso de apelação interposto às fls. 1236/1255.

CYNTHIA THOMÉ
RELATORA